

vidor em exercício em escola estadual, visado pelo ANE/IE.
 § 1º O Quadro Informativo Cargo/Função Pública - QI - deve ser encaminhado ao setor de pagamento da SRE, no prazo máximo de três dias.
 § 2º A dispensa de ofício pode ser formalizada, ainda que sem a assinatura do servidor, no correspondente Quadro Informativo.
 Art.45-O servidor dispensado a pedido só poderá ser novamente designado decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da dispensa:
 I - no mesmo município, em qualquer função, quando se tratar de exercício em escola estadual;
 II - no Estado, na mesma função, quando se tratar de ANE/IE.
 Art.46-A dispensa de ofício do servidor ocorrerá nas seguintes situações:
 I - redução do número de aulas ou de turmas ou de setores de inspeção escolar;
 II - provimento do cargo ou remanejamento de servidor;
 III - retorno do titular;
 IV - ocorrência de faltas no mês, em número superior a 10% (dez por cento) de sua carga horária mensal de trabalho;
 V - transgressão ao disposto nos artigos 217 da Lei nº 869, de 1952, e/ou art. 173 da Lei nº 7.109, de 1977;
 VI - designação em desacordo com a legislação vigente, por responsabilidade do Sistema;
 VII - designação em desacordo com a legislação vigente, por responsabilidade do servidor;
 VIII - ampliação em até dezesseis aulas da carga horária básica de professor efetivo;
 IX - alteração da carga horária do professor designado, sem prejuízo das aulas já assumidas por ele anteriormente;
 X - desempenho que não recomende a permanência, após avaliação feita pela escola, referendada pelo Colegiado ou, pelo Diretor da SRE, quando se tratar de ANE/IE;
 XI - por interesse da Administração Pública, decorrente de determinação superior;
 XII - não-comparecimento no dia determinado para assumir exercício.
 § 1º A dispensa prevista nos incisos I e II deste artigo recai sempre em servidor designado para cargo vago.
 § 2º Não havendo servidor designado em cargo vago, a dispensa recairá em servidor designado em substituição.
 § 3º Na hipótese de haver mais de um servidor designado na situação prevista no § 1º ou no § 2º deste artigo, a dispensa recai no servidor pior classificado, observada a ordem de prioridade para designação.
 § 4º A dispensa prevista nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e XI deste artigo não impede nova designação do servidor.
 § 5º O servidor dispensado de ofício por uma das hipóteses previstas nos incisos IV, V, VII e X deste artigo só poderá ser novamente designado após decorrido o prazo de um ano da dispensa.
 § 6º O servidor dispensado de ofício na hipótese prevista no inciso XII deste artigo só poderá ser novamente designado em escola estadual no mesmo município, após decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da dispensa.

CAPÍTULO V
DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO DE ESCOLA
 Art.47-A carga horária de trabalho do Diretor de Escola é de 40 (quarenta) horas semanais, com dedicação exclusiva.
 Art.48-A carga horária de trabalho do Vice-Diretor é de 30 (trinta) horas semanais.
 § 1º O servidor designado para a função de Vice-Diretor perceberá gratificação de 20% (vinte por cento) do subsídio estabelecido para o cargo de Professor de Educação Básica, nível I, grau A, de carga horária semanal de 30 (trinta) horas.
 § 2º Quando no exercício da função de Vice-Diretor, o Especialista de Educação Básica (SP/OE) sujeito à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais deve cumprir 30 (trinta) horas semanais nessa função, complementando a jornada de trabalho no desempenho de sua especialidade.
 Art.49-Nos afastamentos do Diretor de Escola por até 30 (trinta) dias, responderá pela direção um Vice-Diretor e, na falta deste, um Especialista em Educação Básica, sem remuneração adicional.
 § 1º Deverá constar do Livro de Posse e Exercício registro de nota constando o nome do servidor e o período em que respondeu pela direção nos termos do caput.
 § 2º A SRE deverá ser imediatamente informada do afastamento ocorrido e do nome do responsável pelo gerenciamento da escola.
 Art.50-Será destituído do cargo/função o Diretor de Escola ou o Vice-Diretor que:
 I - afastar-se do exercício por período superior a 60 (sessenta) dias no ano, consecutivos ou não;
 II - candidatar-se a mandato eletivo, nos termos da legislação eleitoral específica.
 Parágrafo único. Excluem-se do cômputo do período a que se refere o inciso I deste artigo os afastamentos para usufruto de férias regulamentares, recessos escolares e licença maternidade ou paternidade.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS
 Art.51-O candidato que se sentir prejudicado no que se refere à aplicação do disposto nesta Resolução poderá protocolar reclamação administrativa fundamentada:
 I - na escola, que tem o prazo de dois dias úteis, a partir do dia seguinte do recebimento da reclamação, para decidir sobre a procedência ou improcedência do recurso, dando ciência formal ao interessado e adotando as providências cabíveis;
 II - na SRE, se se tratar de candidato à função de ANE/IE e de candidatos às demais funções que não receberem a resposta no prazo previsto no inciso anterior ou que não concordarem com a decisão da escola.
 § 1º O Diretor da SRE deverá pronunciar-se:
 1) no prazo de dois dias úteis, a partir do dia seguinte do recebimento da reclamação do ANE/IE.
 2) em caráter definitivo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, quando se tratar de recursos já protocolizados na escola.
 § 2º O candidato à função de ANE/IE que não concordar com a decisão da SRE poderá protocolizar reclamação na Diretoria de Atendimento ao Servidor - DASE/SPS/SEE - que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir do dia seguinte do recebimento da reclamação, para pronunciar-se em caráter definitivo.
 § 3º A reclamação não tem efeito suspensivo quando se tratar de processo de designação.
 § 4º No caso de recurso de servidor efetivado dispensado do exercício, os prazos são os estabelecidos no artigo 8º, do Decreto nº 44.674, de 2007.
 Art.52-O Diretor de Escola Estadual deverá dar cumprimento à Lei 15.455, de 12 de janeiro de 2005 e verificar a frequência regular de alunos para redimensionar as turmas e processar ajustes do Quadro de Pessoal, se necessário.
 Art.53-E responsabilidade da direção da escola encaminhar à SRE relação dos servidores de que tratam os incisos I e II do artigo 8º desta Resolução e que extrapolar o quantitativo de servidores necessário para o funcionamento da escola.
 § 1º Os servidores excedentes deverão ser remanejados de ofício para outra escola da localidade onde haja vaga disponível para provimento ou possibilidade de seu aproveitamento.
 § 2º A SRE providenciará o remanejamento dos servidores, utilizando as vagas registradas no Sistema de Administração de Pessoal Efetivado do Portal da Educação.
 Art.54-As situações excepcionais deverão ser analisadas pelo Diretor da SRE e encaminhadas à consideração da Secretaria de Estado de Educação.
 Art.55-Será responsabilizada administrativamente a autoridade que descumprir as normas previstas nesta Resolução.
 Art.56-Esta resolução será alterada, no que couber, após regulamentação da Lei nº 18.975, de 2010 que fixa o o subsídio das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica.
 Art.57-Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2011, ficando revogada na mesma data a Resolução SEE nº 1.458, de 19 de novembro de 2009.
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em Belo Horizonte, aos 22 de dezembro de 2010.
 (a) VANESSA GUIMARÃES PINTO
 Secretária de Estado de Educação

ANEXO I da Resolução SEE nº 1.773, de 22 de dezembro de 2010.

ATIVIDADES	PERÍODO
Enturmação	Até 14/01/2011
Definição do quantitativo de cargos necessário para o funcionamento da escola em 2011	Até 17/01/2010
Atribuição de turmas, aulas e funções aos detentores de cargo efetivo:	Até 20/01/2010
nomeados ou efetivados por dispositivos anteriores à LC nº. 100, de 2007;	
efetivados a que se refere o inciso II do artigo 9º desta Resolução;	
efetivados a que se refere o inciso III do artigo 9º desta Resolução.	
Encaminhamento à SRE:	
do saldo de vagas;	Até 21/01/2010
da relação de servidores efetivos que extrapolar o quantitativo necessário ao funcionamento da escola.	
Divulgação das vagas pela SRE com indicação de local e hora para comparecimento dos servidores efetivados não aproveitados na escola de lotação.	Até 25/01/2010
Chamada inicial para designação com vigência a partir de 1º/02/2011, observadas as disposições dos artigos 19 e 31 desta Resolução.	De 26/01/2010 até 31/01/2010
Início do ano letivo	02/02/2010

Anexo II da Resolução SEE nº 1.773, de 22 de dezembro de 2010.

Critérios para composição de turmas e definição do Quadro de Pessoal das escolas estaduais.
 A enturmação observará os seguintes parâmetros legais:
 nos anos iniciais do ensino fundamental: 25 (vinte e cinco) alunos por turma;
 nos anos finais do ensino fundamental: 35 (trinta e cinco) alunos por turma;
 no ensino médio: 40(quarenta) alunos por turma;
 na educação especial: 08 (oito) a 15 (quinze) alunos por turma.
 Quadro de pessoal - O Quadro de Pessoal das escolas estaduais observará o número de turmas autorizadas e registradas no Sistema Mineiro de Administração Escolar – SIMADE:
 2.1 - o número de cargos de Professor Regente de Turma ou de Aulas será o necessário para atender às turmas autorizadas para o funcionamento da escola, inclusive as de Projetos autorizados pela Secretaria;
 2.2 – para a quantificação de Professor Eventual será considerada apenas o número de turmas dos anos iniciais do ensino fundamental;
 2.3 – o Professor Eventual além das substituições de docentes deve colaborar com a Supervisão Pedagógica nas atividades de reforço de alunos;
 2.4 – para a quantificação de Auxiliar de Serviços de Educação Básica – ASB serão consideradas também as turmas dos Projetos: Aluno de Tempo Integral e Aprofundamento de Estudos, devidamente autorizadas pela coordenação dos mesmos;
 2.5 – não haverá Secretário de Escola em escola indígena e escola que funciona em Unidade Prisional e Centro Sócio Educativo;
 2.6 – o cargo de Assistente Técnico de Educação Básica – ATB – Auxiliar de Área Financeira será provido exclusivamente por servidor que comprove habilitação em Técnico de Contabilidade ou Ciências Contábeis;
 2.7 – os servidores em Ajustamento Funcional, são excluídos da quantificação, exceto os detentores do cargo de PEB, EEB e AEB que exercerão funções conforme estabelecido no artigo 5º desta Resolução;
 2.8 – o número de cargos autorizados para assegurar o funcionamento das unidades estaduais de ensino é o constante das tabelas relacionadas a seguir:

		NÚMERO DE TURMAS											
		1	2	3 e 4	5 a 9	10 e 11	12 e 13						
CARGOS / FUNÇÕES	EF e EM DIRETOR	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	EF e EM VICE-DIRETOR	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	EF e EM AUX. SERVIÇOS EDUC. BÁSICA (ASB)	1	1	2	1	2	3	4	4	4	5	4	5
	EF e EM ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO BÁSICA (EEB)	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2
	EF e EM PROFESSOR PARA BIBLIOTECA	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	1	1
	1a5 EF PROFESSOR EVENTUAL	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	1	1
	EF e EM SECRETÁRIO DE ESCOLA	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	EF e EM ASSIST. TEC. ED.BÁSICA - ATB AUX. SECRET.	-	-	-	-	-	1	1	2	2	2	2	2
	EF e EM ATB - AUX ÁREA FINANCEIRA	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1

		NÚMERO DE TURMAS											
		14 e 15	16 a 19	20 a 22	23 e 24	25 a 29							
CARGOS / FUNÇÕES	EF e EM DIRETOR	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	EF e EM VICE-DIRETOR	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	EF e EM AUX. SERVIÇOS EDUC. BÁSICA (ASB)	6	6	7	6	6	7	8	10	8	10	10	12
	EF e EM ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO BÁSICA (EEB)	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	3	3
	EF e EM PROFESSOR PARA BIBLIOTECA	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2
	1a5 EF PROFESSOR EVENTUAL	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
	EF e EM SECRETÁRIO DE ESCOLA	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	EF e EM ASSIST. TEC. ED.BÁSICA - ATB AUX. SECRET.	3	3	3	3	3	3	4	4	4	4	5	5
	EF e EM ATB - AUX ÁREA FINANCEIRA	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

		NÚMERO DE TURMAS											
		30 a 34	35 e 36	37 a 39	40 a 44	45 a 47							
CARGOS / FUNÇÕES	EF e EM DIRETOR	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	EF e EM VICE-DIRETOR	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3
	EF e EM AUX. SERVIÇOS EDUC. BÁSICA (ASB)	12	12	14	14	16	14	17	16	16	19	18	21
	EF e EM ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO BÁSICA (EEB)	3	3	3	3	3	3	4	4	4	4	4	4
	EF e EM PROFESSOR PARA BIBLIOTECA	1	2	3	2	2	3	2	2	3	2	2	3
	1a5 EF PROFESSOR EVENTUAL	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	4	4
	EF e EM SECRETÁRIO DE ESCOLA	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	EF e EM ASSIST. TEC. ED.BÁSICA - ATB AUX. SECRET.	6	6	6	7	7	7	7	7	8	8	8	9
	EF e EM ATB - AUX ÁREA FINANCEIRA	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

		NÚMERO DE TURMAS											
		48 e 49	50 a 60	61 a 75	76 a 90								
CARGOS / FUNÇÕES	EF e EM DIRETOR	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	EF e EM VICE-DIRETOR	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3
	EF e EM AUX. SERVIÇOS EDUC. BÁSICA (ASB)	18	18	21	24	24	27	26	30	33	28	34	39
	EF e EM ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO BÁSICA (EEB)	5	5	5	5	6	6	5	6	7	6	7	8
	EF e EM PROFESSOR PARA BIBLIOTECA	2	2	3	2	2	4	2	3	5	2	4	6
	1a5 EF PROFESSOR EVENTUAL	4	4	4	5	5	5	5	5	5	5	5	5
	EF e EM SECRETÁRIO DE ESCOLA	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	EF e EM ASSIST. TEC. ED.BÁSICA - ATB AUX. SECRET.	9	9	9	11	12	13	13	14	15	15	16	17
	EF e EM ATB - AUX ÁREA FINANCEIRA	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

2.9 – Caberá à SRE:
 2.9.1 - analisar o Quadro de Pessoal das escolas de Ensino Fundamental e Ensino Médio com número de turmas superior a 90 (noventa), dos Centros Estaduais de Educação Supletiva e dos Conservatórios Estaduais de Música;
 2.9.2 – apresentar a Diretoria de Gestão de Pessoal até 1º de março de 2011, proposta para sua composição, observados os princípios da razoabilidade e economicidade.
 2.9.3 – permitir, se necessário, que essas escolas mantenham o Quadro de Pessoal com o qual funcionaram em 2010 até o pronunciamento da SEE sobre a proposta apresentada.

22 134370 - 1

RESOLUÇÃO SEE Nº 1.774, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

Credencia Centros Estaduais de Educação Continuada - CESECS - para funcionamento de Banca Permanente de Avaliação, define critérios para realização de Exames Especiais e revoga a Resolução SEE nº 1614, de 30 de junho de 2010.
 A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe a Resolução SEE nº 171/2002, publicada no "Minas Gerais", de 31 de janeiro de 2002,
 RESOLVE:
 Art. 1º - Os Exames Especiais do ensino fundamental e médio serão oferecidos nos Centros Estaduais de Educação Continuada - CESECS, credenciados para funcionamento de Banca Permanente de Avaliação, a candidatos que não tiveram oportunidade de estudos na idade própria e que necessitem da conclusão desses níveis de ensino para elevação de sua escolaridade e inserção no mercado de trabalho.
 Art. 2º - Ficam credenciados os CESECS, relacionados no Anexo desta Resolução, para funcionamento de Banca Permanente de Avaliação.
 Parágrafo Único – Os Centros Estaduais de Educação Continuada - CESECS credenciados farão constar de seu Regimento o disposto nesta Resolução.
 Art. 3º - A Banca Permanente de Avaliação dos Exames Especiais é composta de 3 (três) professores sob a coordenação de um deles.
 Parágrafo Único - Um professor de Língua Portuguesa deve integrar obrigatoriamente a Banca a que se refere o artigo.
 Art. 4º - Para a realização dos Exames Especiais o candidato deverá comprovar a idade mínima de 15(quinze) anos completos para o ensino fundamental e 18(dezoito) anos completos para o ensino médio.
 Art. 5º - Os Exames Especiais oferecidos nos CESECS credenciados para o funcionamento das Bancas Permanentes de Avaliação serão constituídos de provas das áreas de conhecimento em que se organizam os componentes curriculares:
 I - Ensino Fundamental
 a) Área I
 Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Artes e Educação Física;
 b) Área II
 História e Geografia
 c) Área III
 Matemática
 d) Área IV
 Ciências Naturais
 II - Ensino Médio
 a) Área I
 Linguagens, Códigos e suas Tecnologias e Redação – que compreende os componentes curriculares: Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Arte e Educação Física.
 b) Área II
 Matemáticas e suas Tecnologias – que compreende o componente curricular de Matemática
 c) Área III
 Ciências Humanas e suas Tecnologias - que compreende os componentes curriculares: História, Geografia, Filosofia e Sociologia.
 d) Área IV
 Ciências da Natureza e suas Tecnologias - que compreende os componentes curriculares: Química, Física e Biologia.
 Art. 6º - Os Exames Especiais do ensino fundamental e médio poderão ser requeridos pelo candidato em um dos CESECS credenciados, relacionados no Anexo desta Resolução, na(s) área(s) de conhecimento que necessite para conclusão desses níveis de ensino.
 Art. 7º - Para requerer os Exames Especiais o candidato deverá apresentar original e cópia dos seguintes documentos:
 I - documento de identidade que comprove a idade mínima exigida de 15(quinze) anos completos para o ensino fundamental e 18(dezoito) anos completos para o ensino médio;
 II - histórico escolar/certificado ou equivalente e ou declaração, no caso de conclusão em área(s) de conhecimento.
 § 1º - O candidato cuja documentação apresentar irregularidades será impedido de prestar os Exames Especiais e, se comprovadas posteriormente, os exames prestados serão anulados.
 § 2º - Os estudos concluídos pelo candidato, em curso regular ou em exames (Supletivo, ENCEJA, ENEM, TELECURSO) e em outros equivalentes, poderão ser aproveitados pela Banca Permanente de Avaliação, mediante requerimento do candidato.
 Art. 8º - O candidato que obtiver em cada área de conhecimento o aproveitamento mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos pontos da prova será considerado aprovado.
 Parágrafo Único - O candidato que não alcançar o mínimo exigido para aprovação na(s) área(s) de conhecimento poderá requerer novos Exames Especiais em data a ser fixada pelo CESEC.
 Art. 9º - Compete ao Serviço de Secretaria do CESEC:
 I - responsabilizar-se pela inscrição dos candidatos aos Exames Especiais;
 II - apor o carimbo "confere com o original" nas cópias dos documentos apresentados pelos candidatos, após conferência;
 III - analisar o histórico escolar/certificado ou equivalente e ou declaração apresentados pelos candidatos, no caso de aprovação em área(s) de conhecimento;
 IV - arquivar em pastas individuais os documentos dos candidatos e os

resultados dos Exames Especiais;
 V - transcrever, no Livro de Atas, os resultados dos Exames Especiais dos candidatos;
 VI - responsabilizar-se pela expedição do histórico escolar/certificado de conclusão, em nível de ensino fundamental ou médio, contendo a assinatura do Diretor(a) e do Secretário(a).
 Art. 10 - Compete à Banca Permanente de Avaliação dos Exames Especiais:
 I - realizar entrevista com o candidato para verificar sua pretensão e se possui a idade mínima exigida;
 II - organizar a prova a que o candidato será submetido;
 III - responsabilizar-se pela aplicação e correção das provas;
 IV - zelar pelo sigilo do banco de questões e das provas;
 V - encaminhar à Secretaria do CESEC, para o devido registro, os resultados obtidos pelos candidatos.
 Art. 11 - O candidato que se submeter a Exames Especiais na Banca Permanente de Avaliação, quando aprovado, fará jus ao:
 I – histórico escolar/certificado ou declaração de conclusão do ensino fundamental ou médio;
 II – histórico escolar/certificado ou declaração de aprovação na área concluída, para efeito de aproveitamento de estudos.
 Art. 12 – A Diretoria de Educação de Jovens e Adultos dará as orientações específicas para funcionamento das Bancas credenciadas nesta Resolução.
 Art. 13 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em Belo Horizonte, aos 22 de dezembro de 2010.
 (a) VANESSA GUIMARÃES PINTO
 Secretária de Estado de Educação.

ANEXO
 Relação de CESECS credenciados para funcionamento da Banca Permanente de Avaliação.
 I – Regional Centro

CESEC "Prof. José Martins Sobrinho" - SRE Conselheiro Lafaiete
CESEC "Dr. Fábio Botelho Notini" - SRE Divinópolis
CESEC Monsenhor Geraldo Mendes Vasconcelos - Arcos - SRE Divinópolis
CESEC "Poeta Murilo Mendes" - Belo Horizonte - SRE Metropolitana A
CESEC de Betim – Betim - SRE Metropolitana B
CESEC "Clemente de Faria" - Contagem - SRE Metropolitana B
CESEC de Ibitiré – Ibitiré - SRE Metropolitana B
CESEC de Justinópolis – Ribeirão das Neves - SRE Metropolitana C
CESEC "Maria Vieira Barbosa"- Venda Nova - Belo Horizonte - SRE Metropolitana C
CESEC Conjunto Habitacional Caieiras – Vespasiano - SRE Metropolitana C
CESEC Dona Afonsina - SRE Pará de Minas
CESEC de Sete Lagoas - SRE Sete Lagoas

II - Regional Vale do Aço

CESEC Prof. Celso Simões Caldeira - SRE Caratinga
CESEC João Guimarães Rosa - Ipatinga - SRE Cel. Fabriciano
CESEC Prefeito José Romero Duque – Mantena - SRE Gov. Valadares
CESEC de Governador Valadares - SRE Governador Valadares
CESEC Durcelino da Silva Reis - SRE Guanhães
CESEC Prof. Hiram de Carvalho - SRE Manhuaçu
CESEC Prof.ª Dorinha Ferreira – Itabira - SRE Nova Era
CESEC de Teófilo Otoni - SRE Teófilo Otoni

III – Regional Zona da Mata

CESEC Governador Bias Fortes - SRE Muriaé
CESEC "Prof.ª Vera Parentoni" - SRE Ponte Nova
CESEC Dr. Altamiro Saraiva – Viçosa - SRE Ponte Nova
CESEC Prof. José Américo da Costa - SRE São João Del Rei
CESEC Prof. José Carneiro de Castro - SRE Ubá

IV – Regional Norte:

CESEC Querubim Froes Otoni - SRE Almenara
CESEC de Curvelo - SRE Curvelo
CESEC Juscelino Kubitschek de Oliveira - SRE Diamantina
CESEC Padre Cleto Altoé - SRE Janaúba

INTERNET: www.iof.mg.gov.br